

A NECESSÁRIA MODERNIZAÇÃO DO DIREITO

Luiz Claudio Duarte¹

RESUMO: O artigo trata sobre a Lei de Arbitragem e como sua existência trouxe segurança e eficácia para a solução de conflito. Ademais, aborda exemplo prático, através da experiência internacional do autor em escritório de advocacia no âmbito estrangeiro. Não obstante a tais questões, o artigo destaca a importância da mediação e o seu papel fundamento entre advogados, sociedade de advogados, executivos de empresas, dentro outros, através da inclusão da cláusula arbitral escalonada.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Arbitragem – Cláusula escalonada – mediação – CÂMARA-IAB

SUMÁRIO: 1 – INTRODUÇÃO 2 - EXPERIENCIA PROFISSIONAL 3 - CONCLUSÃO

INTRODUÇÃO

A Lei 9.307/96, que introduziu a arbitragem no Brasil, atingiu a sua maioria no ano passado, e já está de há muito consolidada como uma ferramenta segura e eficaz para a solução alternativa de conflitos. Entretanto, promulgada em setembro de 1996, foi somente em dezembro de 2001 que a Lei de Arbitragem (LA) teve a sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por obra do acaso, tive a oportunidade de vivenciar *in loco* as dificuldades e as perdas de oportunidades que este interregno entre a promulgação da LA e seu reconhecimento constitucional causou no cenário internacional.

¹ É mediador empresarial e árbitro certificado pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA. Entre 1997 e 2001 trabalhou nos Estados Unidos, em escritórios de advocacia americanos. Formou-se em direito em 1980 pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, e em 1997, obteve seu mestrado (LL.M.) pela University of Georgia School of Law. É membro do Instituto dos Advogados Brasileiros.

2 – EXPERIENCIA PROFISIONAL

Entre os anos de 1997 e 2000 trabalhei em Atlanta, Estados Unidos, como advogado associado na sede de um grande escritório de advocacia norte-americano. Naquele exato período, o Brasil passava por ambicioso processo de privatização de empresas promovido pelo governo FHC. Grandes oportunidades para a aquisição de nossas estatais de telecom, energia, infraestrutura e outras estavam em curso, e atraíam empresas e investidores do mundo todo.

Minha principal função era a de tentar esclarecer aos clientes do escritório interessados em participar no processo de privatização, na maioria corporações de atuação multinacional, como as coisas funcionavam em nosso país, qual era o arcabouço jurídico daqui, como operava o judiciário, em suma, como se dava o “Law of Land” no Brasil. Não era tarefa fácil. Como explicar a um estrangeiro de cultura anglo-saxônica algo como, por exemplo, o cabimento de embargos dos embargos em agravo regimental ao agravo de instrumento?

Negociava-se intensamente a formação de consórcios entre empresas estrangeiras, que geralmente traziam o seu prestígio e know-how operacional, com empresas brasileiras, bancos de investimentos, fundos de pensão, visando, com isso, a ampliação das possibilidades de êxito nos leilões de privatização.

O interessante era que, no mais das vezes, as partes conseguiam equacionar as questões mais complexas desses contratos, o *modus operandi*, a governança corporativa, a distribuição e a remessa de resultados, mas, invariavelmente, esbarravam na elaboração da cláusula para a solução das controvérsias.

Todas as empresas estrangeiras, sem exceção, duvidavam, não sem razão, da capacidade do judiciário brasileiro de lidar, em tempo e com eficácia, com matérias de maior complexidade jurídica e, conseqüentemente, sempre insistiam na inclusão de cláusulas arbitrais, para que as controvérsias fossem arbitradas sob a regulamentação de renomadas câmaras de arbitragem, como a Câmara de Comércio Internacional (ICC) ou a American Arbitration Association (Triple A).

Coincidiu que, naquele mesmo momento, a constitucionalidade da nossa recém-nascida Lei de Arbitragem era fervorosamente discutida nos meios jurídicos de nosso país, o que resultou

no óbvio receio das empresas estrangeiras, que temiam não conseguir executar no Brasil as sentenças arbitrais obtidas no exterior.

Por conta dessa insegurança jurídica, grandes possibilidades de negócio não se concluíram, contratos não foram firmados, transações de alto interesse para o país deixaram de ser realizadas por meros impasses quanto à eficácia da aplicação da nossa LA.

A decisão final que reconheceu a constitucionalidade da LA representou o epílogo de uma discussão que mobilizou o STF por quatro anos.

Narrei o episódio acima para estabelecer um paralelo entre a arbitragem e o ainda infante instituto da mediação, recentemente introduzido na legislação de nosso país pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Se por um lado a Lei da Arbitragem levou anos para se firmar, acredito que a mediação logrará o mesmo êxito em espaço temporal menor. Para acelerar o processo de afirmação da mediação, é fundamental que advogados, sociedades de advogados, executivos de nossas empresas, dentre outros, reconheçam, por exemplo, a importância de uma cláusula arbitral escalonada, em que antes da instalação do tribunal arbitral, as partes busquem uma solução consensual através da mediação.

CONCLUSÃO

É necessário inocular em nossa cultura jurídica, tradicionalmente litigiosa, que as soluções alternativas de controvérsias economizam tempo, dinheiro e, sobretudo, melhoram e arejam o ambiente corporativo.

Atento a essas questões, o IAB - Instituto de Advogados Brasileiros, em boa hora, acaba de lançar, em âmbito nacional, a sua Câmara de Mediação, para servir como instrumento de mediação de conflitos entre advogados e sociedade de advogados, a partir de um corpo de mediadores experientes e familiarizados com situações que geralmente envolvem tais controvérsias.

Que venha a modernidade.

